



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 10140.001646/96-24

Recurso nº : 115.234 - *EX OFFICIO*

Matéria : IRPJ - Ex. de 1992

Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

Interessada : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997

Acórdão nº : 107-04.394

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES. É nula a notificação de lançamento que não contenha todos os requisitos formais exigidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE -MS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10140.001646/96-24
Acórdão nº. : 107-04.394

Recurso nº : 115.234
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar de fl. 06, emitida em razão de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1992, consoante demonstrativo de fl. 30.

Impugnação às fls. 01/05, instruída com os documento de fls. 08/15.

Seguiu-se o preparo do feito para julgamento. Após concluído, foi a lide submetida à apreciação da autoridade julgadora, que decidiu declarar NULA a Notificação de Lançamento por ter sido emitida em desacordo com as regras estabelecidas pelo artigo 142 do CTN e do artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Desta decisão o julgador monocrático recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

Considerando-se que o crédito tributário exonerado pela autoridade recorrente extrapola o limite de 150.000 UFIR, impõe-se a interposição do recurso de ofício, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72 (com a alteração procedida pela Lei nº. 8.748/93). Insta, pois, conhecê-lo.

A notificação de lançamento suplementar de que tratam os presentes autos, de fato, não contém todos os elementos indispensáveis a sua validade, de modo a que possa produzir todos os efeitos jurídicos inerentes ao ato administrativo de lançamento, a teor do disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, tal como decidiu o órgão julgador singular, porquanto não é possível identificar o seu autor, por faltar seu nome, assinatura, cargo ou função e matrícula, impondo-se, destarte, seja declarada sua nulidade. Assim vem entendendo e se pronunciando este Colegiado, reiteradamente.

Este entendimento foi recentemente acolhido pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº. 54, de 13.06.97 (DOU de 16.06.97), que, dispondo sobre as regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições, estabeleceu no artigo 5º a obrigatoriedade do cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, quando do lançamento de ofício mediante notificação decorrente de revisão de declaração. Por outro lado, estabeleceu no artigo 6º que a notificação que não atender àqueles requisitos deverá ser declarada nula, ainda que esta preliminar não tenha sido levantada pelo sujeito passivo em sua impugnação. Dispôs mais, que, este procedimento se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.

Com acerto, pois, a decisão de primeira instância.



Processo nº. : 10140.001646/96-24
Acórdão nº. : 107-04.394

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997.



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA